TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	264559/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3035/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC N.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores *Marcello Augusto Machado* e *Geraldo Gentil Biesek*, que exerceram o cargo de Diretor-Presidente nos períodos de 01/01/2024 a 01/06/2024 e de 04/06/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo**, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 43), informou que os trabalhos de fiscalização foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nos demais preceitos regimentais e normativos desta Corte. Conforme relatado, não foram identificados achados de auditoria em relação à Entidade.

A **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, na Instrução n.º 1200/25 (peça 44), realizou a análise contábil, financeira e patrimonial da prestação de contas, apontando que não constava a declaração de cumprimento ao art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) por parte do gestor responsável pelo período de 01/01/2024 a 01/06/2024, o que, em tese, ensejaria a aplicação de multa administrativa com base no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M19Y

Em cumprimento ao Despacho n.º 209/25 – CCONTAS (peça 45), foram realizadas as citações dos Srs. Marcello Augusto Machado e Geraldo Gentil Biesek, bem como a intimação da FUNEAS para apresentação de contraditório.

As defesas foram apresentadas nas peças 52 a 58, com a devida regularização da pendência documental.

Posteriormente, a **Coordenadoria de Contas**, na Instrução n.º 1569/25 (peça 59), concluiu que a impropriedade foi sanada e que a prestação de contas pode ser considerada **regular**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 960/25 – 5PC (peça 61), acompanhando as conclusões das unidades técnicas, também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

Do ponto de vista da fiscalização realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, não houve achados de auditoria.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1569/25, a falha inicialmente identificada – consistente na ausência da declaração do gestor referente ao período de 01/01/2024 a 01/06/2024 – foi plenamente sanada após a apresentação do contraditório, não subsistindo fundamento para aplicação de penalidade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da matéria, corroborando os elementos técnicos constantes nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade** da prestação de contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. *Marcello Augusto Machado*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M19Y

(01/01/2024 a 01/06/2024) e *Geraldo Gentil Biesek* (04/06/2024 a 31/12/2024), no exercício da função de Diretores-Presidentes.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. *Marcello Augusto Machado* (01/01/2024 a 01/06/2024) e *Geraldo Gentil Biesek* (04/06/2024 a 31/12/2024), no exercício da função de Diretores-Presidentes.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M19Y